



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000223/2005-17
Recurso n° 151.423 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.642 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria CSLL - Estimativa - Compensação
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO – O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação e devolver o processo a unidade local para análise do mesmo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente à época do julgamento), Gilberto Baptista, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Maria Elisa Bruzzi Boechat. Ausente o Conselheiro Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Com base no Regimento Interno desta Corte Administrativa, o Contribuinte interpõe recurso voluntário contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: Compensação – Recolhimento por Estimativa Mensal – Impossibilidade.

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subseqüentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Solicitação indeferida.”

O caso foi assim relatado pela DRJ recorrida, *verbis*:

“Cuidam os autos de Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER;DECOMP de crédito resultante de pagamento a maior de CSLL – Estimativa Mensal, mês de dezembro, 2002, no valor de R\$ 1.985.475,84, com débitos próprios de CSLL-Estimativa, dos meses de janeiro e fevereiro de 2003.

(Citado crédito teria origem no recolhimento a maior de estimativa no mês de dezembro/2002, conforme DIPJ 2003, ano-base 2002, porquanto a Contribuinte teria efetuado o recolhimento de R\$ 4.099.131,15, enquanto que o montante efetivamente devido a este título segundo a norma tributária seria de apenas R\$ 2.113.655,31).

Irresignado com o “decisum” denegatório da instância “a quo”, o interessado oferece manifestação de inconformidade, às folhas 17/33, alegando, em resumo, que:

Há equívoco do Despacho Decisório quanto à matéria fática: a empresa não pretendeu antecipar os efeitos da anualidade da CSLL, apenas compensou os valores pagos mensalmente que ultrapassaram as importâncias devidas a título de CSLL calculada sobre base de cálculo estimada, que é diferente de compensar o valor pago a título de CSLL calculado sobre base de cálculo estimada, a cada mês, com outros débitos da mesma contribuição referentes a meses posteriores;

No IRPJ e na CSLL. Devidos mensalmente e calculados sobre base de cálculo estimada, amobos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce a cada mês, e é extinto com o pagamento mensal efetivado por antecipação. Portanto, é a partir do momento do pagamento antecipado a maior que nasce o direito à restituição e/ou compensação (CTN 114, 150, 165 e 168; Lei Complementar 118/2005, art. 3º; Lei n. 9.430/96, arts. 1 e 2);

O direito à compensação está regido pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996, sendo amplo, bastando para seu exercício apenas a existência do crédito do contribuinte contra a Fazenda. O parágrafo 3º, do referido artigo, não restringe a compensação imediata dos valores pagos além do devido a título de antecipação, referente a tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tais como o IRPJ e a CSLL, antes do final do exercício;

A IN SRF 460/2004, art. 10, é inaplicável, porque contraria o art. 74 da 9.430/96 e restringe o direito à compensação dos valores pagos, mensalmente, a maior, de IRPJ e CSLL, pois somente permite compensá-los ao final do exercício. Referido artigo introduz critério novo de interpretação da legislação o qual só pode se aplicar a fatos geradores novos e a compensações ocorridas após a sua vigência (CTN, 146);

A IN SRF 210, de 30/09/2022, não continha a restrição do art. 10 da IN SRF 460, de 19/10/2004, portanto, as compensações efetuadas antes de 29/10/2004, o foram com observância estrita da legislação vigente;

O Acórdão do Conselho de Contribuintes trazido à colação está ultrapassado pelo advento da LC 118/2005, além disso trata sobre decadência do direito do contribuinte à compensação, enquanto o caso dos autos versa a respeito do exercício do direito à compensação.”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido rejeitou manifestação de inconformidade do Contribuinte por entender que não seria possível concluir que o valor pago por antecipação mensal de CSLL não é passível de restituição ou compensação, ainda que recolhidos em montante superior ao exigido pela norma tributária, uma vez que a opção pelo pagamento mensal por estimativa do tributo difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos. Em outros termos, de acordo com o acórdão recorrido, não seria possível caracterizar como indevido o recolhimento da antecipação mensal por estimativa de CSLL efetuado a maior, apenas confrontando referido pagamento com as regras para apuração do valor devido a título de antecipação mensal.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reproduz os argumentos de sua manifestação de inconformidade para sustentar que o valor do recolhimento de estimativa a maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual é passível de restituição/compensação, a partir do mês seguinte ao do respectivo recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como é de conhecimento geral, a partir de 01/01/1997, com a vigência da Lei n. 9.430/96, a regra para a tributação da renda das pessoas jurídicas passou a ser a apuração do lucro real em períodos-base trimestrais. Estabeleceu-se também que, salvo as empresas obrigadas por lei à apuração do imposto pelo lucro real trimestral, seria facultado às pessoas jurídicas apurar o imposto pelo lucro real em período base anual, além dos regimes presumido e arbitrado.

Nos termos da lei, a pessoa jurídica que opta pelo lucro real anual está obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ calculado por estimativa. Referida obrigação de antecipar a cada mês uma parcela do IRPJ que será devido ao fim do ano-calendário é apurada sobre base de cálculo estimada, calculada conforme percentuais definidos em lei aplicados sobre a receita bruta do Contribuinte até o mês em que a antecipação é realizada.

Ainda nos termos da lei, a obrigação de antecipar o imposto pode ser reduzida ou suspensa, conforme o Contribuinte comprove, mediante levantamento de balanços ou balancetes, que o IRPJ, se calculado sobre o lucro real verificado até o momento da apuração da antecipação, é menor do que o valor devido de acordo com o cálculo sobre a base estimada.

Em apertada síntese, esse é o regime legal da obrigação de antecipar, mensalmente, o IRPJ, em caso de opção pela apuração do lucro real em base anual.

Diferentemente do acórdão recorrido, entendo que o Contribuinte está obrigado ao recolhimento das antecipações mensais nos termos estabelecidos na legislação, seja sobre as bases estimadas, seja sobre a base de cálculo apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução. A meu ver, havendo recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcinha de “estimativa”, resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Conforme precedente desta Corte Administrativa (Ac. 105-15.943), a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. O recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN. Nesse sentido, a Superintendência da Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal resolveu solução de consulta n. 284/09, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp;

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.” (Solução de Consulta n. 285/09, SRRF-9ºRF, publicada em 03/08/2009)

Diante do exposto, a estimativa recolhida a maior que o valor devido apurado conforme as regras previstas na legislação de regência deve ser restituída ao Contribuinte.

No caso, contudo, entendo não ser possível homologar, desde já, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi ser (ou não ser) a estimativa recolhida a maior passível de restituição.

Tendo em vista que o Recorrente em um primeiro momento calculou em R\$ 4.099.131,15 o valor de sua obrigação de antecipar a CSLL, no mês de dezembro de 2002 e, depois, informou que, por novo cálculo, referido valor seria de R\$ 2.113.655,31, entendo que os referidos valores devem ser confirmados ou infirmados pela Fiscalização, para, somente após, haver a homologação do pleito do Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de

Processo nº 14033.000223/2005-17
Acórdão n.º **1102-00.642**

S1-C1T2
Fl. 6

antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerentes ao pedido de Compensação formulado pela Contribuinte, inclusive no que se refere à correção das retificações de declaração e ao (eventual) aproveitamento do citado crédito no ajuste do ano-calendário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho